



PROJETO DE LEI N.º 7.120, DE 2017

(Do Sr. Ronaldo Martins)

Dispõe sobre a alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para qualificar os crimes de homicídio e lesão corporal cometido contra profissionais da educação, na forma que indica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2777/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

Art. 1°. O § 2° do art. 121 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:
Art. 121
§ 2°
VIII – contra profissionais da educação, no exercício da função ou em decorrência dela. (NR)
Art. 2° O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:
"Art. 129
§13. Se a lesão for praticada contra profissional da educação, no exercício da função ou em

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

decorrência dela, a pena é aumentada de um a dois terços." (NR)

JUSTITICAÇÃO

A violência no ambiente das escolas, das universidades, públicas e privadas, deixou de ser apenas um fenômeno a ser enfrentado. O que era tido como algo pontual, ganhou ares de grande problema a ser enfrentado, principalmente após ser pautado pela mídia.

A escola era o ambiente considerado mais seguro, depois do lar. Quando os pais deixam seus filhos para o aprendizado, não vislumbram uma situação de risco constante, de exposição à violência, ao contato com drogas e com a criminalidade. E neste contexto, os professores e demais profissionais de educação, vêm se tornando vítimas preferenciais dessa violência, por parte dos alunos e de agentes estranhos ao corpo discente.

Dentre as variantes de violências a que está exposto o conjunto de profissionais da educação, a ameaça desponta como crime ou infração mais recorrente. O desenrolar da própria vertente do trabalho, que inclui atribuir nota, valor ao que é produzido pelos alunos; e o controle da disciplina, em sala de aula, têm sido os principais gatilhos para a ocorrência dessa modalidade de agressão. Esta forma de intimidação do profissional, que por vezes deságua em agressão física, acaba por afetar a qualidade e a frequência do próprio aprendizado.

Um estudo desenvolvido pela UNESCO, no ano de 2003, ampliado por um importante estudo técnico desenvolvido pela Consultoria da Câmara dos Deputados, intitulado "Violência Contra Professores nas Escolas", elaborado pela consultora Kátia dos Santos Pereira, aponta que a destruição do patrimônio dos professores, com danos a automóveis e o furto de outros bens e valores, figura como a segunda principal ocorrência de violência contra esses profissionais.

Segundo a Pesquisa Internacional sobre Ensino e Aprendizagem (2014), aplicado, em cooperação internacional, pelo INEP, mais de 34% dos professores atuam em escolas onde a agressão contra esses educadores é recorrente.

Um outro importante estudo aponta que 4, em cada 10 professores no Brasil, já foram vítimas de algum tipo de violência no ambiente escolar. E 40% desses profissionais de educação afirmaram que a ameaça e a depredação do seu patrimônio privado, são prática comum em seus locais de trabalho. Desse total, 62% já foram xingados e 24% já foram roubados ou furtados.

Também crescente, são os casos de agressão física com graves consequências para as vítimas e o número de homicídios de professores.

Enquanto a Coréia do Sul não registra casos de violência contra professores, o Brasil, com 12,5% de vítimas com frequência semanal, perde até para países como a Estônia (11%) e Austrália (9,7%).

A imprensa divulga, constantemente, casos de lesões corporais e de homicídios cometidos no ambiente escolar. São casos graves, de professores que foram mortos por alunos e até pelos pais de alunos, por ter disciplinado ou apenas por uma nota que não agradou ao aluno ou à sua família.

A proposta que apresentamos para a apreciação do Legislativo, busca, tão somente, garantir que os crimes de homicídio e lesão corporal, cometidos contra os professores, quando no exercício de sua função ou em decorrência desta, sejam punidos de forma exemplar, de forma a desencorajar essas práticas criminosas em sala de aula, como o ocorrido na cidade de São José do Rio Preto, no ano de 2016, quando um professor, de 59 anos de idade, foi brutalmente agredido por um aluno, apenas porque solicitou que um aparelho de telefone celular fosse desligado.

No Estado de Sergipe, há registro de um aluno de 17 anos que atingiu o seu professor com cinco tiros de arma de fogo, somente porque não gostou da nota atribuída em uma prova. Casos assim multiplicam-se por todo o país. A Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, chegou a publicar estatísticas que apontam um professor agredido a cada dois dias, somente nas escolas públicas.

É necessário que o ordenamento seja alterado para punir com mais rigor e, pelo menos, obrigar a uma redução na incidência desse tipo de crime cometido contra profissionais da educação.

15 MAR 2017

RONALDO MARTINS Deputado Federal – PRB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

- III com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
- IV à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
- V para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; (*Inciso acrescido* pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou

parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142*, *de 6/7/2015*)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

- § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
 - I violência doméstica e familiar;
- II menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

- § 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)
- § 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 6.416, de 24/5/1977)
- § 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012*)
- § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
 - I durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
- II contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
- III na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

- I se o crime é praticado por motivo egoístico;
- II se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; (Retificado no DOU de

3/1/1941)

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de* 27/9/2012)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977</u> e <u>com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990</u>)

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886*, *de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340*, *de 7/8/2006*)

- § 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004*)
- § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 11.340, de 7/8/2006)
- § 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

FIM DO DOCUMENTO